

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 148/71

Aprovado em 26/4/1971

Propõe Projeto de Deliberação sobre Formação de Administradores Escolares e de Supervisores Escolares para o 1º grau no sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

PROCESSO CEE- N° 352/71

INTERESSADO - SECRETARIA. DA EDUCAÇÃO.

COMISSÃO ESPECIAL.

MEMBROS - Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO - RELATORA
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES

I. Os especialistas em educação e a nova legislação do ensino superior.

A formação de professores para o ensino de segundo grau, bem como o preparo de especialistas em educação e regulada pelo Art. 30 de Lei federal n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, que determina seja feita em nível superior.

O Art. 23 da mesma Lei n° 5.540 de 1968, permitiu a organização de cursos profissionais de curta duração, correspondentes às necessidades do mercado de trabalho, "destinados a proporcionar:- habilitações intermediárias de grau superior".

3. a formação dos professores e especialistas em educação foi objeto do Parecer CFE- n° 252/69 e Resolução CEE- n° 2, de 12.5.69. De acordo com essas disposições legais, foram previstos dois tipos de habilitações relacionadas ao trabalho em educação:

- a) cursos "longos" para o preparo de professores e especialistas (Administração, Supervisão, Inspeção e Orientação Educacional) para o exercício em escolas de primeiro e segundo grau;
- b) cursos "breves" para o preparo de especialistas em Supervisão, Inspeção e Administração para o exercício em escolas de primeiro grau.

4. Prevê ainda a referida Resolução n° 2 (Art. 5º) a possível organização de currículos para fins de outras habilitações específicas, cuja validade nacional dependerá "de que sejam os planos respectivos aprovados pelo C.F.E.", tudo de acordo com o disposto nos Art. 18 e 27 dn Lei n° 5.540, de 1968.

5. Anteriormente à Lei 5.540, os Institutos de Educação, apoiados no Art. 55 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961) ministravam cursos de "especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento" abertos aos graduados em escola normal de grau colegial.

6. Recentes Pareceres do Conselho Federal de Educação tratam da situação desses cursos, ditos "pós normais", diante da nova legislação. Especialmente o Parecer nº 54/70 da autoria do Conselheiro Valmir Chagas.

Dois problemas são abordados:

6.1.0 primeiro refere-se ao aproveitamento de estudos feitos nos antigos cursos "pós normais". Considera o parecer que esse aproveitamento, realizado em cursos de Pedagogia e visando a licenciatura "completa", é admissível o mesmo obrigatório diante da nova legislação, submetido, entretanto a duas condições:

- a) identidade ou equivalência dos estudos, desde que realizados em instituição com funcionamento regular à época da Lei 5.540;
- b) respeito aos critérios das Instituições que recebem os egressos de cursos pos-normais, que deverão, em Estatutos ou Regimentos, dispor sobre o assunto, especialmente quanto ao cotejo do currículos o adaptações necessárias.

6.2. O segundo refere-se à situação dos próprios cursos "pos normais". O Parecer CFE- nº 54/70 diz que as habilitações pedagógicas relacionadas com a escola primária, não são privativas nem de unidades universitárias, nem de institutos isolados de ensino superior, ou de Institutos do Educação. Poderão ser organizados em um ou outro tipo de escola, importando, íuso sim, o reconhecimento legal do curso.

7. Diante da mudança da legislação básica referente à formação de especialistas em educação, torna-se necessário o estudo de medidas que venham a afeiçoar o ensino, no Estado de São Paulo, aqueles dispositivos, consideradas as condições e as necessidades do sistema.

Pelo exposto verifica-se que tanto o nível médio quanto o superior deverão adaptar ou reformular sua organização a fim de que seja aproveitada a nova flexibilidade permitida pela lei, para a formação de especialistas em educação. Trataremos a seguir, dos problemas envolvidos em um e outro caso.

II. Aproveitamento de estudos "pos-nomnis em nível superior.

Os Institutos de Educação do Estado vinham mantendo variados tipos de cursos pós normais, destacando-se entre eles os que formavam Administradores Escolares e Técnicos em Orientação Pedagógica para a Escola Primária.

Ora, esses cursos tem o caráter de habilitações pedagógicas em nível superior, relacionadas com a escola primária e correspondem às previstas como de curta duração pelo Parecer CFE- n° 252/69, Administração Escolar para a escola de 1° grau e Supervisão Escolar para a escola de 1° grau.

Enfrenta, pois, o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a necessidade de seu ajustamento aos expressos termos dos Pareceres n°s. 252/69 e 54/70, do Egrégio Conselho Federal de Educação, que interpretam os dispositivos da Lei 5.540 de 1968, aplicáveis ao caso.

Nossas condições, propomos ao Conselho Estadual de Educação do São Paulo, o seguinte projeto de DELIBERAÇÃO:

Projeto de DELIBERAÇÃO n° /71

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e à vista dos Arts. 23 e 30 da Lei federal n° 5.540, de 28 de novembro de 1968 e dos Pareceres n°s. 252/69 e 54/70, do Conselho Federal de Educação e do Parecer n° /71, da Comissão Especial, aprovada na sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em de de 1971,

D e l i b e r a :

Artigo 1°- Ficam revogadas a letra "b" do item 12 do Art. 19 da Resolução CEE- n° 23/65, de 29 de outubro de 1965, a expressão "administradores escolares" do seu § 3° e a Resolução CEE- n° 9/69, de 24 de março de 1969.

Artigo 2º - Os cursos "pós-normais" de Administradores Escolares e Técnicos em Orientação Pedagógica, do sistema estadual de ensino, que se encontravam em funcionamento regular na data do Parecer nº 54/70, de 29 de janeiro de 1970, do Conselho Federal de Educação, serão equiparados, para efeito de aproveitamento de estudos, às respectivas habilitações intermediárias de graus superior.

Artigo 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

Sala das sessões, em 26 de abril de 1971.

A Comissão Especial:

(aa.) Conselheiro AMÉLIA ADOMINGUES DE CASTRO - RELATORA
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES

O Parecer supra foi aprovado, por unanimidade, na 360ª sessão plenária do Conselho Estadual do Educação, realizada em 26 de abril de 1971, menos o projeto de Deliberação, cuja redação aprovada é a constante do documento anexo.

CEE- 26 de abril de 1971
PAULO GOMES ROMEO Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ADENDO
AO PARECER CEE 148/71

Aprovado em 3/5/971.

Propõe Projeto de Deliberação sobre formação de Administradores escolares e de Supervisores Escolares para o 1º grau no sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

PROCESSO CEE-nº 352/71

INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

CONSELHO PLENO

COMISSÃO ESPECIAL

MEMBROS:- Conselheira AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

Conselheiro ELISARIO RODRIGUES DE SOUSA

Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES

O Conselho Estadual de Educação acaba de tomar conhecimento, somente agora, da Indicação nº 1/71, aprovada em 2 de abril de 1971, pelo egrégio Conselho Federal de Educação, que, depois de ampla análise dos chamados cursos "pós-normais", mais especificamente o Curso de Administradores Escolar os, apresenta conclusão oportunas e objetivas, "para que não paire mais dúvida sobre a matéria".

A Indicação nº 1/71-CPE, fixa, pois, os seguintes pontos:

- 1- Os curso "pós-normais" só poderiam ter funcionado ate o final de 1969, visto que a última turma teria iniciado seus estudos em 1968.
- 2- Estudos feitos nesses cursos são passíveis de aproveitamento nos cursos de Pedagogia, em qualquer época, desde que idênticos ou equivalentes.
- 3- Não poderão ter estudos aproveitados no curso de Pedagogia os candidatos que terminarem cursos "pós-normais" iniciados a partir de 1969.

- 4- É possível, enquanto vigente o Art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases, que um Instituto de Educação ministre o curso de Pedagogia, na única habilitação de magistério normal, desde que reconhecido para esse efeito.
- 5- Para as demais habilitações do Curso de Pedagogia, é necessário que os Institutos de Educação sejam convertidos em estabelecimentos de ensino superior e igualmente reconhecidos, embora se recomende que tais institutos não alcancem além das habilitações de curta duração.

Eu face do exposto, torna-se indispensável o reexame da Deliberação CEE-nº 15/71, para o fim de ajustá-la aos termos da referida Indicação.

Assim, propõe-se o presente adendo ao Parecer nº 148/71, para o fim de justificar a supressão, na Deliberação CEE-nº 15/71 do seu artigo 2º, procedendo-se a remuneração do artigo 3º, que passara a ser Artigo 2º.

PROJETO DE DELIBERAÇÃO

Dispõe sobre a formação de Administradores Escolares e de Supervisores Escolares para o primeiro grau e dá providências correlatas.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e à vista dos Arts. 23 e 30 da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, dos Pareceres nºs. 252/69 e 54/70 e da Indicação nº 1/711 do Conselho Federal de Educação e do Parecer nº 148/71 e seu respectivo adendo, da Comissão Especial, aprovado na 361ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 3 de maio de 1971,

D E L I B E R A:

Artigo 1º - A formação de Administradores Escolares e de Supervisores Escolares para escolas de primeiro grau será feita em nível superior, obedecidas as disposições legais vigentes.

Artigo 2º - Ficam revogadas a Resolução CEE-nº 9/69 de 24 de março de 1969, e a letra "b" do item 1º do Art. 19 da Resolução CEE-nº 23/65, de 29 de outubro de 1965, suprimida a expressão "do Administradores Escolares ou ..." de seus §1º.

Artigo 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data do sua homologação.